



RECOMENDAÇÃO Nº 013/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: Prefeito Municipal – Marcos Antônio de Moura e Silva
Secretária de Assistência Social- Ana Cláudia Marques de Lima

Assunto: Nota fiscal

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de saneamento da falha detectada através de auditoria realizadas no empenho nº 46/1, a qual foi identificado a falta de nota fiscal comprovasse a despesa, no lugar da nota foi apresentado um comprovante de crédito.


II – BASE LEGAL


Para que haja o pagamento de qualquer despesa é necessário a comprovação da entrega do produto e a referida nota fiscal, no caso em tela, não foi comprovado o recebimento da mercadoria haja vista que está anexado a nota de empenho um comprovante de crédito junto ao estabelecimento, o que está em desacordo conforme determina o inciso III do § 2º do artigo 63 da lei 4.320/1964.

III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se toda despesa seja efetivada com sua comprovação através da referida nota fiscal e atesto de recebimento dos produtos ou prestação de serviços.

Maraial, 02 de dezembro de 2019.


Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Portaria nº 041/2019





RECOMENDAÇÃO Nº 012/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: **Prefeito Municipal** – Marcos Antônio de Moura e Silva
Secretário de Saúde- Carlos Alexandre da Silva

Assunto: Salários e gratificações

FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MARAIAL

08.680.752/0001-52

Recebido em 14/11/19
às 12:50 horas.

Yasmim Lerepo

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de saneamento das falhas detectadas através de auditoria realizadas na folha de pagamento de agosto de 2019, quando foi identificado o pagamento do senhor secretário com o valor superior ao que a lei municipal determina e o pagamento indevido de insalubridade ao senhor Carlos Dionísio Jerônimo de Oliveira que ocupa o cargo de diretor.

II – BASE LEGAL

O §3º do artigo 56 da Constituição Federal afirma que o Deputado ou Senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária poderá optar pela remuneração do mandato. Como a Carta Magna é omissa a respeito de vereadores, podemos usar a norma constitucional supracitada por analogia ao caso de vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Maraial em seu artigo 40 §6º fala que o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

O texto das duas normas são bem claras ao afirmar que o parlamentar pode optar pela **remuneração do mandato**, o que quer dizer que ao optar pela remuneração do cargo da vereança quem deverá efetivar o referido pagamento é a câmara de vereadores, deste modo a Secretaria



Municipal de Saúde não poderá arcar com a referida remuneração. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Apelação nº 0000151-17.2017.8.17.2460.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MUNICÍPIO NÃO FEZ PARTE DA DEMANDA PRINCIPAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. VEREADOR AFASTADO PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ELETIVO. PREVISÃO LEGAL. REMUNERAÇÃO A SER PAGA PELO PODER LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. O impetrante, vereador, foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal, e optou pela remuneração do cargo eletivo, o que permite a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 23: *Art. 23. Não perderá o mandato de Vereador: I – O investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro da União; O Vereador, assim investido, poderá optar pela remuneração do mandato.*

3. O que se discute, nos presentes autos, é a quem compete o pagamento da remuneração do autor: ao Poder Legislativo, já que ele fez a opção pela remuneração do cargo de Vereador, ou ao Poder Executivo Municipal, local no qual o impetrante presta os seus serviços como Secretário Municipal. [...]

Já sobre o adicional de insalubridade, que o senhor Carlos Dionísio Jerônimo de Oliveira percebe, o ordenamento jurídico pátrio diz que é devido a todo empregado que mantenha contato contínuo, e exposição a agentes nocivos à saúde, em limites superiores aos permitidos pela Norma Regulamentadora no 15 do Ministério do Trabalho. Tais agentes podem ser de origem física, química ou biológica. Assim, dependendo das condições de temperatura, luminosidade ou ruídos do local, utilização de produtos químicos ou limpeza de banheiros, incidirá o direito do empregado de receber adicional de insalubridade. Contudo para que seja concedido tal benefício é necessário que seja apresentado uma perícia, onde deverá ser discriminado qual agente nocivo e qual limite de exposição o empregado está sendo exposto.

Vamos analisar o caso em tela, o Senhor Carlos Dionísio está no cargo de diretor acumulando o cargo de comissão de CPL, são cargos meramente administrativos e que não sujeitam o funcionário a tais riscos.



III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que as remunerações sejam regularizadas, bem como que os valores percebidos a maior sejam devolvidos aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde de Maraial. Sob pena de responsabilidade conforme determina o artigo 884 do Código Civil, bem como os artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 884 CC. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 9º LIA. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

Art. 10º LIA. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

[...] **IX.** Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...]

[...] **XI.** Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...] **XII.** Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

Maraial, 14 de novembro de 2019.


Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Portaria nº 841/2019

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAIAL

RUA FLORIANO PEIXOTO, 10, CENTRO. MARAIAL-PE

CNPJ: 08.680.752/0001-52



Página 4 de 3

16/09/2019 14:33:00

Folha de Pagamento

Data Pagamento: 26/08/2019 - Folha Mensal

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Cargo	0003 - AGENTE COMBATE A ENDEMIAS	Conta:0916-87057642		
2431-1	BRUNO FERREIRA DA SILVA	02/01/2009					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	1.312,50	D 306	DESC. SINDICAL-SIMBESPE	1,50	18,75
P 065	GRAT POR TEMPO DE SERVIÇO	2,00	131,25	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	8,00	130,00
P 091	INSALUBRIDADE 20%	20,00	262,50				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	1.706,25					
	Base IRRF	1.706,25					
	Proventos	1.706,25					
	Descontos	156,19					
	Líquido						1.550,06
484-3	CARLA PRISCILA DA SILVA	01/12/2018					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	998,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	8,00	
P 091	INSALUBRIDADE 20%	20,00	199,60				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	1.197,60					
	Base IRRF	1.197,60					
	Proventos	1.197,60					
	Descontos	95,81					
	Líquido						1.101,79
627-4	CARLOS ALBERTO DA SILVA	01/02/2019					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	998,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	8,00	
P 904	SALARIO FAMILIA	1,00	32,80				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	998,00					
	Base IRRF	998,00					
	Proventos	1.030,80					
	Descontos	79,84					
	Líquido						950,96
890-1	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	07/01/2019					
P 042	VENCIMENTO C/ ART. 151,III,B LEI	100,00	6.000,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	11,00	64,00
				D 920	IRRF SALARIO		27,50
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	6.000,00					
	Base IRRF	6.000,00					
	Proventos	6.000,00					
	Descontos	1.246,34					
	Líquido						4.753,66
2-3	CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA	01/07/2019					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	2.000,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	11,00	484,00
P 028	GRATIFICAÇÃO CPL	100,00	2.000,00	D 920	IRRF SALARIO	15,00	204,16
P 091	INSALUBRIDADE 20%	20,00	400,00				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	4.400,00					
	Base IRRF	4.400,00					
	Proventos	4.400,00					
	Descontos	688,16					
	Líquido						3.711,84
2432-1	CEZAR SILVA VANDERLEY FILHO	02/01/2009					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	1.250,00	D 306	DESC. SINDICAL-SIMBESPE	1,50	18,75
P 065	GRAT POR TEMPO DE SERVIÇO	2,00	125,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	8,00	130,00
P 091	INSALUBRIDADE 20%	20,00	250,00				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	1.625,00					
	Base IRRF	1.625,00					
	Proventos	1.625,00					
	Descontos	148,75					
	Líquido						1.476,25
74-1	CÍCERO FRANCISCO ALVES	01/07/2019					
P 001	SALÁRIO BASE	30,00D	1.200,00	D 919	PREVIDÊNCIA - INSS	8,00	112,00
P 043	GRATIFICAÇÃO DE VIAGEM	1,00	200,00				
	Base FGTS	0,00					
	Valor FGTS	0,00					
	Base Prev.	1.400,00					
	Base IRRF	1.400,00					
	Proventos	1.400,00					
	Descontos	112,00					
	Líquido						1.288,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, CARLA MARIA DELIMA SANTOS
 Acesso em: 16/09/2019 14:33:00
 https://efce.tcepe.br/epi/validarDoc.seam?codigo_documento=7e320c3-310e-906e-1340-44cde79



Localizar mensagens, documentos, fotos ou pessoa

Carla

Página

Escrever

Voltar Arquivar Mover Apagar Spam

14

- Entrada 6
- Não lidos
- Favoritos
- Rascunhos
- Enviados**
- Arquivo
- Spam
- Lixeira
- Menos
- Visualizações Ocultar
- Fotos
- Documentos
- Pastas Ocultar
- Nova pasta
- BO
- Contrato SAE...
- convite
- Editora Abril
- Embratel
- Fotos
- Fotos Escritór...
- gravações
- Junk
- Norton
- Notes
- Pagamentos

Recomendação acerca de salário e gratificação Yahoo/Enviados

Carla Lima <carla_lima12@yahoo.com>
Para: carlosdionizio77@gmail.com, Finaceiro Saude
 14 de nov às 12:44

Segue em anexo a recomendação 12/2019, que refere-se aos salários e as gratificações.

Atenciosamente,

Carla Lima
 (81) 99246-9980

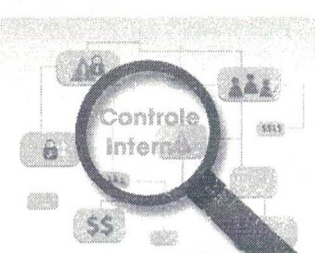
BRN3C2AF46...pdf
 756.2kB

Carla Lima
 carla_lima12@yahoo.com.br
 +55 81 9966-4430
 Editar contato

Responder, Responder a todos ou Encaminhar



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, CARLA MARIA DELIMA SANTOS
 Acesse em: https://etce.tecpe.tc.br/ep/validaDoc.seam Código do documento: 7fe320c3-31b2-46fe-96be-13a6a1cda7b4



RECOMENDAÇÃO Nº 010/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: **Prefeito Municipal** – Marcos Antônio de Moura e Silva
Presidente da CPL – Andreza Maria de Silva Lima
Pregoeiro do Fundo Municipal da Saúde – Alexandre Martins da Silva

Assunto: Registro das informações relativas às licitações e aos contratos das unidades municipais - SAGRES - LICON

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de saneamento das falhas detectadas através da consulta realizada no sistema do Tome Contas, ao qual foi identificado que não existem informações acerca das licitações e contratos realizados pelo Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

II – BASE LEGAL

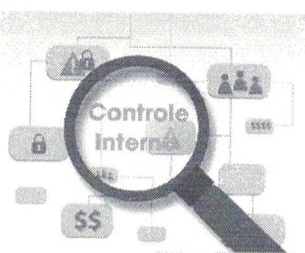
A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. A referida norma impõe que os atos da administração pública devem ter a publicidade devida.

Com o intuito de efetivar o referido princípio em relação as licitações e contratos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou a Resolução TC nº 24 de 10 de agosto de 2016, a qual regula a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Módulo de Licitações e Contratos – LICON.

O artigo 2º da resolução supracitada disciplina a responsabilidade do envio das informações, ao afirmar que:

Art. 2º O envio dos dados relativos ao Módulo LICON caberá aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta municipais e estaduais

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, CARLA MARIA DELIMA SANTOS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 7e320c3-31b2-46fe-960e-13a6a1cda7b4



integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Parágrafo único. São responsáveis pelo envio dos dados os representantes legais de cada órgão ou entidade.

Deste modo, os representantes legais de cada unidade da administração pública tem o dever de manter atualizados os dados das licitações e dos contratos público, caso contrário, o mesmo está sujeito as penas previstas na Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016:

Art. 11. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos *layouts* estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.


§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que no prazo de 15 (quinze) dias, todas as informações referentes as licitações e os contratos firmados estejam regularmente inseridas no Sistema SAGRES -LICON.

Maraial, 09 de outubro de 2019.


10/10/2019


Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Portaria nº 841/2019



Recali em
10/10/2019




RECOMENDAÇÃO Nº 006/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: **Prefeito Municipal** – Marcos Antônio de Moura e Silva
Secretário de Saúde – Carlos Alexandre da Silva
Secretário da Educação- Aldemar Alves Pereira Neto
Secretária de Finanças- Danielle Lopes de Oliveira
Secretária de Assistência Social- Ana Cláudia Marques de Lima

Assunto: Histórico de pagamento nas notas de pagamentos

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de saneamento das falhas detectadas em alguns históricos nas notas de empenhos, os quais apresentam objetos de forma genérica o que dificulta a identificação do serviço efetivamente prestado.

II – BASE LEGAL

Todo empenho deverá conter detalhadamente, em seu histórico, o objeto do fornecimento ou da prestação de serviços, é o que determina a lei nº 4.320/1964 que regula as diretrizes orçamentárias, em seus artigos:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a **representação** e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que um que os históricos de empenhos contenham detalhadamente o objeto fornecido ou o serviço prestado, devendo ser evitados objetos genéricos.

IV – PRAZO PARA ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES

As providências aqui elencadas deverão ser tomadas no 20º dia do mês, e comunicadas formalmente ao Controle Interno.

Maraial, 05 de julho de 2019.

Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno

Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Portaria n° 841/2019

FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MARAIAL
08.680.752/0001-52

Recebido em 05/07/19
às 10:25 horas.

Yasmim Gomes

Recebi:

05-07-2019

Ana Cláudia Marques de Lima
Secretária de Assistência Social
Portaria n° 941/2019

Recebido
em 05-07-19
glauzine

SANDRE
05/07/2019

Recebido em
05/07/19
Aline Carla



RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: **Prefeito Municipal** – Marcos Antônio de Moura e Silva
Secretário de Saúde – Carlos Alexandre da Silva
Secretário da Educação– Aldemar Alves Pereira Neto
Secretária de Finanças- Danielle Lopes de Oliveira
Secretária de Assistência Social- Ana Cláudia Marques de Lima

Assunto: Pagamentos relativos a multas e juros de INSS.

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade de saneamento das falhas detectadas, referente ao pagamento de multas e juros, através de descontos no FPM, decorrente do não pagamento do INSS no prazo estipulado em lei.

II – BASE LEGAL

O pagamento em atraso de faturas pelo poder público, originando o pagamento de multas e juros, implica na oneração irregular do erário, pois cria encargos adicionais, o que fere o artigo 4º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe:

Art. 4º A lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos de Governo e administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o dispositivo no art 2º.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 deixa bem claro ao determinar as responsabilidades dos agentes públicos, deferindo-lhes as devidas responsabilidades, caso do descumprimento do ordenamento pátrio.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Recebi: 06.06.2019

Recebi
06/06/19
Danielle

06/06/2019

JAA
06.06.19

Recebido:
06.06.19

05-06-19



O dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade estatal fere os princípios da eficiência e da economicidade, princípios estes presentes na Constituição Federal com o intuito de nortear a administração pública.

Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 70 da CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A administração pública de Maraial/PE deverá observar as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco¹, que determina:

Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS e ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que um que todos os encargos provenientes da folha de pagamento, de cada ente da administração pública, sejam pagos **RIGOSAMENTE** em dia pelo respectivo ente.

IV – PRAZO PARA ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES

As providências aqui elencadas deverão ser tomadas no 20º dia do mês, e comunicadas formalmente ao Controle Interno.

Maraial, 05 de junho de 2019.


Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno

Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Pernambuco

¹ PROCESSO TCE-PE Nº 1360096-5



RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: Prefeito Municipal – **Marcos Antônio de Moura e Silva**

Assunto: Limite prudencial nas despesas públicas de pessoal.

I – MOTIVAÇÃO

A presente recomendação deriva da necessidade da observação do atendimento do limite prudencial nas despesas públicas de pessoal, pois no primeiro bimestre de 2019 as despesas do município estão com o comprometimento de 76,07% com despesa de pessoal.

II – BASE LEGAL

Norteiam o presente instrumento o artigo 19, inciso III, alínea b da lei 101/2000 o qual afirma que para o poder Executivo da Esfera Municipal o comprometimento da receita do município não poderá ultrapassar os 54% (cinquenta e quatro por cento) com despesa de pessoal. E ainda o artigo 22 da LRF que afirma:

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, CARLA MARIA DELIMA SANTOS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7fe320c3-31b2-46fe-960e-13a6a1cda7b4

III- RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a redução das despesas, através da demissão, corte e a não concessão de vantagens e gratificações para que sejam atendidas as normas constitucionais que estabelecem o comprometimento máximo 54% da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal.

IV – PRAZO PARA ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES

As providências aqui elencadas deverão ser tomadas com máximo de urgência, e comunicadas formalmente ao Controle Interno.

Maraial, 15 de maio de 2019.

Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno

Carla Maria de Lima Santos
Controle Interno
Portaria n° 841/2019